



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. João Campos)

Acrescenta § 4º ao art. 304, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, permitindo a autoridade policial apreciar a existência de causas excludentes de antijuridicidade, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 4º ao art. 304, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, permitindo a autoridade policial apreciar a existência de causas excludentes de antijuridicidade, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Art. 2º O art. 304, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Se a autoridade policial verificar, pelos elementos coligidos ao auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III, do art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao investigado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório ao juízo competente, sob pena de revogação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta acrescenta § 4º ao art. 304, do Código de Processo Penal, **permitindo a autoridade policial apreciar a existência de causas excludentes de antijuridicidade, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto significa que, após a aprovação deste projeto, **o delegado de polícia poderá verificar se o agente praticou a conduta em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito e colocá-lo em liberdade.**

O projeto em tela **preenche imensa lacuna legislativa**, que tem dificultado o exercício da atividade de Polícia Judiciária e causado situações de extrema injustiça.

Para demonstrar a complexidade da questão basta dizer que, atualmente, se uma pessoa, que matou, em legítima defesa, o criminoso que tentava estuprar sua filha, for apresentada ao plantão policial, **o delegado de polícia é obrigado a autuá-la em flagrante.**

Tal situação é absurda, mas ocorre com frequência!

A autoridade policial é obrigada a tomar tal medida, **porque a atual redação do artigo 310, do Código de Processo Penal, permite somente ao juiz apreciar as chamadas excludentes de antijuridicidade** - estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito, descritas no art. 23, do Código Penal.

Entretanto, muitas vezes, a situação acima descrita, ocorre na sexta-feira, à noite, e, por falta de plantão do Poder Judiciário, **a pessoa permanece injustamente presa o final de semana inteiro.**

Isto significa que **pessoas inocentes permanecem presas na companhia de criminosos de alta periculosidade**, até que o Poder Judiciário aprecie o caso.

Ressalte-se que a situação descrita é ilegal e injusta, pois, **sob o aspecto formal, essas pessoas não cometeram crime.**

De fato, os artigos 301 e 302, do Código de Processo Penal, **determinam a prisão em flagrante da pessoa que cometeu um crime.**

O conceituado jurista Damásio E. Jesus¹ define crime, sob o aspecto formal, como sendo **“um fato típico e antijurídico. A culpabilidade constitui pressuposto da pena”**.

¹ JESUS, Damásio E. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva 1995, pág. 133.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O fato típico é o **comportamento humano, que provoca um resultado (em regra) e é previsto na lei penal como infração.**

Contudo, não basta que o fato seja típico, pois **é preciso que seja contrário ao direito, isto é, antijurídico.** Isto porque, embora o fato seja típico, algumas vezes é considerado lícito, quando praticado, por exemplo, em legítima defesa.

Assim, o pai que surpreende e mata o criminoso estuprando sua filha ou a pessoa que reage ao crime de roubo e mata o assaltante, **não cometem crime, sob o aspecto formal, porque tais condutas estão acobertadas por uma excludente de ilicitude.**

Ora, se os artigos 301 e 302, do Código de Processo Penal, determinam à prisão em flagrante da pessoa que cometeu um crime, **consequentemente as prisões em flagrante realizadas nas situações acima descritas são ilegais, pois tais condutas não caracterizam infração penal, por falta de um dos seus principais elementos, qual seja: a antijuridicidade.**

Contudo, estas pessoas, apesar de não terem cometido delito, sob o aspecto formal, **continuam sendo injustamente autuadas em flagrante**, porquanto a legislação vigente não permite que a autoridade policial **verifique, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, a existência de alguma causa de exclusão da antijuridicidade.**

Saliente-se que o delegado de polícia é a primeira autoridade a tomar conhecimento do fato e manter contato com os envolvidos na ocorrência, podendo, com base nos elementos coligidos, **evitar prisões desnecessárias.**

Ressalte-se, ainda, que a prerrogativa de o delegado de polícia verificar a existência de alguma causa de exclusão da antijuridicidade, objeto da presente proposta, **não causará prejuízo à Justiça Criminal**, na medida em que a legalidade de tal ato será, posteriormente, analisada pelo Poder Judiciário e Ministério Público, que poderão adotar providências, na esfera penal e administrativa, quando houver qualquer irregularidade.

Para se entender a dinâmica do procedimento que se pretende adotar neste projeto, é importante esclarecer **que a prisão em flagrante é composta de quatro momentos distintos**, a saber:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) Captura do autor do ilícito, no instante da infração ou logo após a sua realização;
- b) Condução do autor da infração à presença da autoridade policial;
- c) Lavratura do auto de prisão em flagrante; e
- d) Recolhimento ao cárcere.

Com o novo procedimento, na hipótese de a pessoa cometer um crime protegido por uma das causas de exclusão de antijuridicidade, **ela será detida, conduzida coercitivamente até a presença da autoridade policial, que lavrará o auto de prisão em flagrante.**

Os três primeiros momentos do flagrante acontecem (captura, condução coercitiva para a formalização da ocorrência e lavratura do auto de prisão em flagrante).

Já o **último momento (recolhimento ao cárcere) será eliminado**, uma vez que o delegado de polícia, convencido de que o crime foi praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, **concederá liberdade provisória ao investigado.**

À luz de todo o exposto, **conto com o apoio de meus ilustres pares para aprovação deste projeto de lei**, que tem como principal objetivo **aprimorar o sistema de justiça criminal.**

Sala da Comissão, em de julho de 2011.

Deputado João Campos